

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

TEORIA DO ESTADO

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

ILTON NORBERTO ROBL FILHO

SÉRGIO URQUHART DE CADEMARTORI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teoria do estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Ilton Norberto Robl Filho, Armando Albuquerque de Oliveira, Sérgio Urquhart de Cademartori – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-066-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teoria do estado. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

TEORIA DO ESTADO

Apresentação

Na contemporaneidade, a discussão conjuntural de temas tais como os dilemas da democracia, a globalização e seus desafios, as novas tecnologias e os impasses suscitados por elas etc. não obstem - e até favorecem - a revisitação às bases teóricas que fundamentam a política e o Direito. Trata-se de examinar mais uma vez os fundamentos ideológicos e - por que não dizê-lo - lógicos que viabilizam o exercício do poder e a soberania populares. Daí a extrema importância que o Grupo de Trabalho "Teorias do Estado", constituído no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI - UFS, adquiriu ao oportunizar a apresentação das mais variadas reflexões sobre esse tema clássico. Relembre-se com Bobbio, abordando a obra de Max Weber, que um clássico é aquele que por mais revisitado que seja, sempre deixa uma lição para os estudiosos em todas as épocas. Sem dúvida este é o caso. Assim, a temática enfrentada acerca das teorias do Estado apresentou-se bastante diversa, com estudos envolvendo os seguintes assuntos: a) uma releitura das teorias clássicas, tais como a separação de poderes, as bases contratualistas do Estado de Direito, a teoria weberiana do Direito e do Estado, o liberalismo clássico e a abordagem kantiana da paz entre os Estados; b) a adoção de uma perspectiva histórica, abrangendo um estudo comparativo entre os Estados europeus e o brasileiro; c) estudos de conjuntura, tais como os que envolvem a globalização, o neoliberalismo e a pós-modernidade; e d) enfoques pontuais, debatendo temas específicos, tais como aquisição e perda da nacionalidade, papel dos militares, princípio da subsidiariedade, exação fiscal, municipalismo como teoria da federação, planejamento participativo etc. A riqueza dos debates suscitados pelas apresentações de todos esses assuntos ficou evidente na extensão do tempo empregado para desenvolvimento de todos os trabalhos: quase sete horas de candentes discussões, envolvendo não só os apresentadores, como também os coordenadores do Grupo de Trabalho, todos entusiastas dos temas ali postos em pauta.

O NEOLIBERALISMO E A DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

NEOLIBERALISM AND THE DECONSTITUTIONALIZATION LAW OF DEMOCRATIC STATE

Julianna Moreira Reis
Bruno Cozza Saraiva

Resumo

O presente trabalho pretende demonstrar que, a despeito de sua perspectiva de inclusão social, o Estado Democrático de Direito vem confinado por seus pressupostos econômicos excludentes, já que não houve o abandono das práticas capitalistas, o que caracteriza um embate que vem ameaçando a continuidade da manutenção e do aprofundamento do seu projeto de transformação da realidade, o cumprimento das promessas constitucionais. Nesse sentido, a partir de uma análise mais descritiva acerca dos modelos estatais, analisar-se-á o Estado Democrático de Direito, evidenciando-se o seu escopo de transformação da realidade social. Verificar-se-á a ameaça à concretização de tal escopo, caracterizada pela globalização econômica e sua matriz ideológica neoliberal, eminentemente excludente. Enfim, constatar-se-á, a partir desse quadro, um processo de desconstitucionalização, a partir da resistência ao cumprimento das constituições programático-dirigente-compromissórias, ínsitas aos Estados Democráticos de Direito. A pesquisa realizada é de cunho bibliográfico, compilatório e quantitativa.

Palavras-chave: Estado democrático de direito, Neoliberalismo, Desconstitucionalização.

Abstract/Resumen/Résumé

This present study aims to demonstrate that despite of its social inclusion perspective, the Democratic State is confined by its exclusive economic assumptions, since there was no abandonment of capitalist practices, which features a clash that has been threatening the continuity of maintenance and further development of its project of social transformation, the fulfillment of constitutional promises. In this sense, from a more descriptive analysis about state models, the Democratic State will be analyzed, demonstrating its processing scope of social reality. It will be observed the threat to the fulfillment of such scope, characterized by economic globalization and its neoliberal ideological matrix, that is highly exclusive. Anyway, it will be found from this context a process of deconstitutionalization from the resistance to compliance with the programmatic-leader-arbitration constitutions, inserted to the Democratic States of Law. The research conducted is imprint bibliographic, compilatory and qualitative.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democractic state of law, Neoliberalism, Deconstitutionalization.

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito, ao carregar consigo um conteúdo transformador da realidade, busca a incorporação efetiva da questão da igualdade, por meio do asseguração jurídico de condições mínimas de vida ao cidadão e à comunidade. Neste sentido, esse Estado propõe, para tanto, a efetiva participação do povo nas decisões políticas e nas riquezas produzidas, não apenas de forma passiva, como mero destinatário de bens e de serviços, mas, também, na formação da vontade geral do Estado e na formulação das políticas distributivas e de outras prestações estatais, compondo um sistema democraticamente articulado, para além da mera democracia política – característica do Estado Liberal.

Desse modo, a democracia pretendida pelo Estado Democrático de Direito há de se caracterizar como processo de convivência social em uma sociedade livre, justa e solidária em que haja a crescente participação do povo no processo decisório estatal e a proteção da pluralidade de ideias, de culturas e de etnias, bem como das condições econômicas aptas a favorecer o pleno exercício de direitos civis, políticos e sociais, ultrapassando seu mero reconhecimento formal.

Portanto, essas são as *promessas* que vêm previstas nos textos constitucionais compromissórios que vinculam os Estados Democráticos de Direito. Na Constituição Federal de 1988, a transição para tal modalidade estatal pode ser percebida principalmente na leitura de seu art. 3º, em que se aponta para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; para a erradicação da pobreza; para a redução das desigualdades sociais; para a proibição de quaisquer formas de discriminação, dentre outros pontos.

Ocorre que, a despeito de sua perspectiva de inclusão social, tal modalidade estatal vem confinada por seus pressupostos econômicos excludentes, já que não houve o abandono das práticas capitalistas, o que caracteriza um embate que vem ameaçando a continuidade da manutenção e do aprofundamento do seu projeto de transformação da realidade.

Por isso, em meio à esse projeto de transformação social (Estado e Constituição), discorrer-se-á, no presente trabalho, acerca do neoliberalismo e de sua contribuição para um processo de desconstitucionalização, pelo reforço de uma determinada postura tendente ao *esvaziamento* do caráter material dos textos constitucionais, pela resistência ao cumprimento das constituições programático-dirigente-compromissórias – como dito, ínsitas aos Estados Democráticos de Direito – o que resulta numa discrepância entre as *promessas* contempladas, a vontade política e as condições econômicas para a sua realização.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SEU PROJETO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Em suas origens, o conceito de Estado de Direito vem alinhavado ao conteúdo do liberalismo, ou seja, aos liames jurídicos do Estado que se impõem à concreção do ideário liberal “no que diz com o *princípio da legalidade* – ou seja, a submissão da soberania estatal à lei – a *divisão de poderes ou funções* e, a nota central, a *garantia dos direitos individuais*” (BOLZAN DE MORAIS, 1996, p. 70).

No que concerne ao princípio da legalidade, pode-se dizer que, diante da conversão do Estado absoluto em Estado constitucional, o poder já não é mais de pessoas, mas de leis. É que são as leis, e não as personalidades, que governam o ordenamento social e político. A legalidade, no Estado Liberal de Direito, traduzida com toda a energia no texto dos Códigos e das Constituições (BONAVIDES, 2012, p. 43), passa a substituir a “*vontade do soberano* enquanto fonte legitimadora das soluções jurídicas concretas” (NUNES, 2011, p. 19). “O poder que os governantes detêm passa a se apresentar como um poder submetido e sujeito ao direito” (CHEVALLIER, 2013, p. 55).

Intimamente vinculado a esse *império da lei*, outro requisito inicial do Estado de Direito se apresenta como a divisão de poderes, cujo modelo “correspondia a uma racionalidade organizativa, a uma divisão de tarefas fundamentais do Estado, cuja base, calcada na ideia de que cada função deveria estar a cargo de um órgão distinto, precisamente naquele que, por sua estrutura, era o mais apropriado para isso” (GARCÍA- PELAYO, 2009, p. 44).

O princípio da separação dos Poderes, segundo Bonavides (2012), traçava raias ao arbítrio do governante, em ordem a prevenir a concentração de poderes num só ramo da autoridade pública. Bonavides (2012, p. 43-44) também sustenta que, nesse momento, identifica-se como “Estado constitucional da separação de Poderes aquele que surgiu imediatamente após as duas grandes revoluções da segunda metade do século XVIII: a Revolução da Independência Americana e a Revolução Francesa”. Ainda, “a doutrina clássica da divisão de poderes era a projeção de uma racionalidade axiológica unitariamente orientada: o máximo valor era a liberdade, que se tratava de garantir formalmente mediante a limitação da ação do Estado pelo freio recíproco de suas potestades” (GARCÍA- PELAYO, 2009, p. 44).

Já a doutrina dos *direitos do homem* – “o então pressuposto filosófico estatal” (BONETTO; PIÑERO, 2003, p. 40) – apresenta-se, juntamente com o princípio da separação

dos poderes, “como *coluna-mestra* de sustentação e de reconhecimento do direito constitucional” (BONAVIDES, 2012, p. 43). Com efeito, o Estado de Direito implica “certa concepção das relações entre o indivíduo e o Estado”, pois, no fim das contas, apoia-se na afirmação da primazia do indivíduo na organização social e política, o que acarreta, concomitantemente, na *instrumentalização do Estado*, cujo objetivo, passa a servir às liberdades individuais e à *subjetivização do direito*, o que “dota cada um de um estatuto, que lhe atribui um poder de exigibilidade e lhe confere uma capacidade de ação” (CHEVALLIER, 2013, p. 46-47)¹.

Portanto, “os direitos do homem aparecem como mediadores das relações entre os indivíduos e o Estado” (BOLZAN DE MORAIS, 1996, p. 70) – em outras palavras, como instrumentos jurídicos que asseguram o livre desenvolvimento das pretensões individuais, ao lado das restrições impostas à sua atuação positiva. Em razão disso, o Direito, próprio a este Estado, tem como característica central “a coerção das atitudes, tendo como mecanismo fundamental a sanção” (BOLZAN DE MORAIS, 1996, p. 72).

Ademais, nessa forma de Estado de Direito se observa a distinção entre o público e o privado, através do “recorte simbólico do espaço social em duas esferas cuidadosamente compartimentadas”: o Estado e a sociedade civil (CHEVALLIER, 2013). García-Pelayo (2009) propugna, quanto a essa característica da ordem política liberal, não somente a distinção, mas a oposição entre Estado e sociedade, concebidos com alto grau de autonomia. Isso, consoante se observará adiante, produzirá uma inibição do Estado frente aos problemas econômicos e sociais.

Como se vê, o Estado, nesse momento, se configura como uma racionalidade que se expressa em leis abstratas, na divisão dos poderes como recurso para a garantia da liberdade e para a diversificação e integração do trabalho estatal bem como também em uma organização burocrática da administração. Seus objetivos abrangiam, dessa forma, a garantia da liberdade, da convivência pacífica, da segurança e da propriedade, além da execução dos serviços públicos (GARCÍA-PELAYO, 2009), ou seja, da cobertura de tarefas socialmente indispensáveis à vida em sociedade e que o simples jogo dos interesses individuais não realizaria (NUNES, 2011, p. 15).

¹ “É precisamente esse aspecto o que justifica a condenação radical de Carl Schmitt a respeito da teoria do Estado de Direito: esta seria, com efeito, a própria expressão do ‘pensamento liberal burguês’, que privilegia sistematicamente a defesa do indivíduo em relação à coletividade; pretendendo suprimir a componente propriamente ‘política’ do Estado, ela tenderia à negação e à destruição do mesmo”. CHEVALLIER, Jacques. **O Estado de direito**. Tradução Antonio Araldo Ferraz dal Pozo e Augusto Neves dal Pozo. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 47.

Em consequência disso, o Estado Liberal de Direito se apresenta como “Estado Mínimo”, de papel reduzido (BOLZAN DE MORAIS, 1996, p. 71), com funções e poderes limitados, o que, na prática, significava deixar desprotegidos os setores da sociedade que não ingressavam no circuito dos interesses burgueses (BONETTO; PIÑERO, 2003, p. 48)². Fundamentando-se nestes, o Estado Liberal assegura a distribuição conservadora dos bens existentes, tais como a propriedade privada, o contrato e a liberdade de profissão e de empresa.

Se, por um lado, no liberalismo do século XIX tenham surgido e se institucionalizado direitos civis, direitos políticos e liberdades econômicas, por outro, o Estado Liberal não conseguiu assimilar as mudanças significativas e os problemas inéditos da realidade social trazidos pela Revolução Industrial. Nesse contexto, o desenvolvimento econômico e técnico-científico trouxe consigo a intensificação do processo de urbanização e das desigualdades sociais, tornando explícitas as contradições do liberalismo, “como o caráter excludente de seu formato econômico – o capitalismo” (BOLZAN DE MORAIS; STRECK, 2012, p. 66).

Assim, “a aceitação de que o sistema econômico não se regula por si próprio e muito menos pode livrar o sistema social das tensões e desequilíbrios que têm origem na economia” (NUNES, 2011, p. 31) acarretará, sobretudo, na imposição de “uma mudança de rota no projeto do Estado Mínimo no sentido da intervenção do poder público estatal em espaços até então próprios à iniciativa privada” (BOLZAN DE MORAIS; STRECK, 2012, p. 66).

Retomando, a paulatina expansão do campo das atividades estatais pode ser justificada primeiramente pela ameaça que as tensões sociais representaram à burguesia. “As lutas da nova classe operária (os trabalhadores assalariados das ‘indústrias novas’) constituíram a forma mais visível e mais profunda de contestação do direito clássico (do direito burguês)” (NUNES, 2011, p. 31).

Além disso, o aprofundamento das formas de atuação do Estado não beneficiou apenas as classes trabalhadoras, como consequência dos reclames dos movimentos sociais, mas também permitiu “uma flexibilização do sistema, garantindo a sua manutenção e continuidade”, com a constituição de “condições infra-estruturais (sic) para o seu próprio desenvolvimento” (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 38), traduzidas a partir de investimentos

² “O Estado liberal, por trás de sua aparente neutralidade, na realidade estava a serviço de uma classe social, a classe dos detentores dos meios de produção, que necessitavam de um sistema jurídico que regulasse de forma igual os conflitos que ocorressem na sociedade civil e garantissem a atividade econômica da intervenção do Estado, para que assim pudesse ser realizado o reino da autonomia e da liberdade individual”. BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 219.

em estruturas básicas que alavancaram o processo produtivo industrial, como estradas e usinas hidrelétricas, por exemplo (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 37).

Nesse contexto, García-Pelayo (1977, p. 14) invoca, como o precursor da ideia de Estado Social, Lorenz von Stein, que, em 1850, escrevia que findava a época das revoluções e das reformas políticas para começar a das revoluções e das reformas sociais, dentre as quais o Estado tem de optar. Diante dos efeitos da sociedade industrial competitiva, surge a necessidade histórica de sua correção pelo Estado. Tinha-se, pois, a partir da democratização das relações sociais, os dois momentos da democracia: o político e o social, sendo o primeiro a hipótese inexcusável para se alcançar o segundo, o qual, por sua vez, é a plena realização dos valores da liberdade e igualdade proclamados por aquela (GARCÍA-PELAYO, 1977, p. 15).

“Isto posto, a partir da correção do liberalismo clássico, por meio da reunião do capitalismo à busca do bem-estar social” (BOLZAN DE MORAIS, 1996, p. 73), surge o Estado Social de Direito, possuindo como conteúdo jurídico “o próprio ideário liberal agregado pela convencionalmente nominada *questão social*” (BOLZAN DE MORAIS, 1996, p. 79), a qual traz à tona os conflitos relativos ao desenvolvimento das relações de produção em uma sociedade industrial.

O Estado Social de Direito “significou uma diferente representação do *estado* e do *direito*, aos quais se impõe, agora, a missão de realizar a 'justiça social', proporcionando a todos as condições de uma vida digna, capaz de assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade de cada um” (NUNES, 2011, p. 29-30).

Em verdade, tem-se o Estado Social como realidade complexa, como produto de uma evolução social, política e econômica que, como exposto, começa a ser gerida entre o final do século XIX e o início do século XX e que se consolida, sobremaneira, nas décadas de 1920 e de 1930, e se expande definitivamente após a Segunda Guerra Mundial (BONETTO; PIÑERO, 2003, p. 71).

Bonetto (2003, p. 71), invocando as lições de Sánchez e de Hecló³, exhibe o que se pode chamar de fases da construção do Estado de Bem-estar. A primeira delas, cujos marcos institucionais foram a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919,

³ De modo similar, pode ser apontada uma periodização proposta por Pierson, em sua obra *Beyond the welfare state – the new political economy of welfare*: “à fase formativa de fins do século XIX até o final da Primeira Grande Guerra se teriam seguido a consolidação do entreguerras e o período de franca expansão, conhecido como os ‘anos dourados’ (*golden age*), que se estende do final dos anos 1940 a meados dos anos 1970”. KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O estado do bem-estar social na idade da razão**: a reinvenção do estado social no mundo contemporâneo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 16.

seria a fase compreendida entre 1870 e 1925, cujo aspecto central, se refere à inter-relação entre segurança social e democracia.

A fase de consolidação, segundo o histórico mencionado, iniciar-se-ia a partir dos anos de 1930, quando, diante da crise econômica inerente à época, haveria um incremento na intervenção estatal, o que se justifica por dois motivos: a) o aparecimento do desemprego em massa obrigaria o desenvolvimento de políticas para fazer frente ao problema; b) a destinação de fundos públicos para a criação de serviços sociais em resposta à problemática situação socioeconômica, marcando uma intervenção do Estado orientada para a organização da sociedade.

Como intervenções representativas desse período, podem ser mencionados o *New Deal*⁴ norte-americano e, sobretudo, por sua vigência e consolidação como nova visão das relações Estado/sociedade, o chamado *compromisso histórico* sueco (BONETTO; PIÑERO, 2003, p. 72)⁵. O período evidencia “a dinâmica inercial e até certo ponto contracíclica dos *welfare states* (respondem automaticamente ao aumento de demanda por benefícios decorrentes de crises e recessões)” (KERSTENETZKY, 2012, p. 17)⁶.

Há de se destacar que, no período compreendido entre as duas guerras mundiais – além da crise econômica de 1930 bem como também com o conseqüente aprofundamento das lutas sociais e seus efeitos nas instituições políticas – iniciou-se a instalação dos totalitarismos (fascismo-nazismo) juntamente com o naufrágio da ideia mesma de Estado de Direito e a conseqüente catástrofe da Guerra Mundial (BONETTO; PIÑERO, 2003, p. 73).

Desse modo, a partir da Segunda Guerra Mundial, o Estado terá que articular uma nova ordem social e econômica e uma estrutura jurídica e política distinta daquela do Estado

⁴ “Os programas sociais do *New Deal* de 1935, englobados no *Social Security Act* (SSA), são considerados o berço do estado do bem-estar norte-americano e constituíram uma base para a sua evolução posterior. A lei criou um seguro-desemprego federal e um programa federal de seguro para os idosos, financiado por contribuições, ao lado de uma assistência social baseada em teste de meios. Essa dualidade aparece na própria nomenclatura: *social security* para os que contribuem e *welfare* para as demandas residuais de assistência”. KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O estado do bem-estar social na idade da razão: a reinvenção do estado social no mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 17, nota de rodapé nº 29.

⁵ Este “compromisso histórico” “consistiu basicamente no compromisso público com o crescimento econômico mantendo as prerrogativas do capital sujeitas à garantia do direito à sindicalização, por um lado, e por outro, em um conjunto de políticas econômicas voltadas para assegurar o pleno emprego, além de tributação progressiva para reduzir a desigualdade econômica e financiar a satisfação de necessidades coletivas, como educação, saúde e habitação”. KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O estado do bem-estar social na idade da razão: a reinvenção do estado social no mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 17, nota de rodapé nº 30.

⁶ “O período conhece ainda a primeira crise fiscal do estado do bem-estar. Em meio à recessão do início dos anos 30, a provisão de bem-estar social sofre em alguns países os primeiros cortes [...]. Torna-se aparente, talvez pela primeira vez, a tensão entre direitos sociais e recursos para garanti-los que acompanharia toda a existência dos estados do bem-estar”. KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O estado do bem-estar social na idade da razão: a reinvenção do estado social no mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 17-18.

liberal (BONETTO; PIÑERO, 2003, p. 74). É a fase de expansão do Estado Social que se situa fundamentalmente a partir do final da Segunda Guerra Mundial e tem seu apogeu entre as décadas de 1950 e de 1970, podendo ser caracterizada, sobretudo, como “a fase universalista, em contraste com a precedente ênfase nos trabalhadores e nos pobres” (KERSTENETZKY, 2012, p. 18).

Nesse sentido, no contexto do segundo pós-guerra, se observou a reconstrução de muitos países, sendo que, “graças ao crescimento das receitas fiscais gerado pelo crescimento da economia, a maior parte dos países capitalistas volta-se para a edificação do *Welfare State*, que atinge o seu grau máximo nos países nórdicos, em especial na Suécia” (MOREIRA, 2002, p. 75).

Diante dessas situações históricas, desenvolveu-se um novo conceito e, como resultado de um aprofundamento, de uma transformação da fórmula do *Welfare State* agregada à conjugação do ideal democrático ao Estado de Direito (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 41), exsurge, assim, o Estado Democrático de Direito, não se restringindo à adaptação melhorada das condições de existência, com o que se conformava o Estado Social, mas sim, propondo assegurar a efetiva participação do povo nas decisões políticas do Estado e na distribuição das riquezas produzidas.

Isso porque, diante das novas condições da sociedade capitalista, em que se observa, reitera-se, ao lado do progresso técnico e da concentração de renda, profundos conflitos sociais, o Estado Social se propõe, simplesmente, a equilibrar o sistema econômico e social, “condição essencial para que as suas estruturas se mantenham, nomeadamente a estrutura de classes e o estatuto da classe dominante” (NUNES, 2011, p. 32), permanecendo, portanto, os mesmos fins do Estado Liberal. Essa *adaptação* das estruturas políticas e sociais da sociedade capitalista às exigências históricas traduz-se na natureza de *solução de compromisso* do Estado Social, com o objetivo de suavizar as contradições do sistema, por meio do reconhecimento dos já mencionados direitos sociais, para, então, afastar os riscos de rupturas revolucionárias (NUNES, 2011, p. 31).

Então, se, no Estado Social de Direito, o ideário liberal vem associado à questão social, no Estado Democrático (e Social) de Direito, ao lado desse núcleo, se tem “a incorporação efetiva da questão da igualdade como um conteúdo próprio a ser buscado garantir através do asseguramento jurídico de condições mínimas de vida ao cidadão e à comunidade” (BOLZAN DE MORAIS; STRECK, 2012, p. 103-104).

Nessa modalidade, o Estado deve ser concebido como sistema democraticamente articulado, em que a sociedade não somente participa passivamente como destinatária de bens

e de serviços, mas também, por meio de suas organizações, participa tanto na formação da vontade geral do Estado, quanto na formulação das políticas distributivas e de outras prestações estatais. Observa-se, aqui, a constante interação entre sociedade e Estado, ou seja, o Estado passa a ser objeto de um processo que o leva a incorporar elementos sociais (GARCÍA-PELAYO, 1977, p. 33).

Ainda, vislumbra-se a vinculação deste Estado à Constituição, colocada no ápice do ordenamento jurídico, o que aponta para uma “soberania constitucional, a forma mais avançada, ilustrativa, fiel e legítima da vontade popular” (BONAVIDES, 2012, p. 55). Enfim, o complexo Estado Democrático de Direito, diferentemente dos modelos anteriores, “mais do que uma continuidade, representa uma ruptura, porque traz à tona, formal e materialmente, a partir dos textos constitucionais diretivos e compromissórios, as condições de possibilidade para a transformação da realidade” (BOLZAN DE MORAIS, 2010, p. 104), embora se perceba que “a novidade que apresenta o Estado Democrático de Direito é muito mais em um sentido teleológico de sua normatividade”, já que os instrumentos utilizados ou mesmo grande parte de seus conteúdos já vinham sendo construídos anteriormente (BOLZAN DE MORAIS, 1996, p. 76).

3 ENTRE O ESTADO INCLUDENTE E O NEOLIBERALISMO EXCLUDENTE

No final do século XX, modificou-se o contexto econômico em que se encontrava inserido o Estado. O neoliberalismo surge, formalmente, após a Segunda Guerra Mundial, na Europa e na América do Norte, como reação teórica e política ao intervencionismo estatal e contra o Estado de Bem-Estar.

O filósofo político austríaco Friedrich Von Hayek é o autor do texto que inaugura o neoliberalismo – *O Caminho da Servidão* – escrito em 1944, atacando qualquer limitação dos mecanismos de mercado por parte do Estado, encarada como ameaça à liberdade econômica e política, à afirmação da liberdade do indivíduo e à soberania das preferências e dos gostos individuais. É que “as decisões do Estado em questões de investimento e acumulação do capital estavam fadadas a ser erradas porque as informações à disposição do Estado não podiam rivalizar com as contidas nos sinais do mercado” (HARVEY, 2013, p. 30).

Como visto, é no cenário do segundo pós-guerra que se configura o período de expansão do Estado Social, sendo que, paralelamente, em 1947, Hayek funda a sociedade de Mont Pèlerin, juntamente com Milton Friedman, Karl Popper, Lionel Robbins, Ludwig Von Mises, Walter Eupken, Walter Lipman, Michael Polany e Salvador de Madariaga, dentre

outros pensadores, a fim de combater o keynesianismo e também de preparar as bases para um novo capitalismo, mais livre de regras.

Após a Segunda Guerra mundial, reparou-se a reestruturação das formas de Estado e das relações internacionais, com o intuito de impedir o retorno a um cenário que provocasse uma crise como a de 1930 bem como também de impedir o ressurgimento das rivalidades geopolíticas interestatais que ocasionaram a guerra. Uma nova ordem mundial foi construída com os acordos de Bretton Woods e com várias instituições como a Organização das Nações Unidas (ONU), o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional de Compensações (BIS), criadas para ajudar a estabilizar as relações internacionais. Ainda, “o livre comércio de bens foi incentivado sob um sistema de câmbio fixo escorado na convertibilidade do dólar norte-americano em ouro a um preço fixo” (HARVEY, 2013, p. 19-20).

No início da década de 1970, contudo, na grande crise econômica – denominada crise do petróleo – em que “uma grande e longa recessão se abateu sobre o mundo capitalista”, a teoria keynesiana, concebida como um mecanismo anticrise, passa a ser questionada e a ganhar espaço o ideário neoliberal.

A circunstância que marcou um ponto de viragem a favor das correntes neoliberais foi o rompimento unilateral, em 1971, por parte dos Estados Unidos, do compromisso assumido em Bretton Woods de garantir a conversão do dólar em ouro à paridade de 35 dólares por onça troy de ouro. Disso, resultou a adoção do sistema de câmbios flutuantes, primeiramente entre os Estados Unidos e os seus parceiros comerciais e, logo a seguir, em todo o mundo (NUNES, 2003, p. 9).

Os neoliberais apontam como *imperfeições* introduzidas no mercado de trabalho, “o subsídio de desemprego, a garantia do salário mínimo, os direitos decorrentes da existência de um sistema público de segurança social”, insistindo na necessidade de flexibilizar esse mercado de trabalho e de “imputar aos sindicatos toda a responsabilidade pela criação das condições para o pleno emprego da mão-de-obra” (NUNES, 2011, p. 123). A propósito, a origem da crise, segundo os neoliberais, estaria no “poder excessivo concedido aos sindicatos, que, por suas ações reivindicatórias, acabaram corroendo as bases de acumulação capitalista, na medida em que o estado aumentava cada vez mais seus gastos sociais” (MOREIRA, 2002, p. 89).

Contudo, no início da década de 1970, começaram a ser verificadas “situações caracterizadas por um ritmo acentuado de subida de preços (inflação crescente), a par de (e apesar de) uma taxa de desemprego relativamente elevada e crescente e de taxas decrescentes

(por vezes nulas) de crescimento do PNB” (NUNES, 2003, p. 9), desencadeando a fase global de *estagflação* – e que duraria por boa parte dessa década.

A crise do petróleo fundamentalmente contribuiu para o aprofundamento do descompasso entre as receitas e as despesas estatais, sentidas inicialmente na década de 1960. Houve também crescimento do déficit público causado pelo aumento das necessidades sociais, pela multiplicação dos riscos sociais, numa velocidade desproporcional ao surgimento das fontes para subvencioná-las.

Assiste-se à impiedosa exclusão e inacessibilidade dos trabalhadores ao emprego formal, o que produz um duplo efeito nefasto às finanças do Estado, posto que, uma vez alijados do emprego formal, os trabalhadores deixam de contribuir e, concomitantemente, passam a ter necessidades crescentes de assistência. A par disso, as alterações demográficas, resultantes da maior – e melhor – expectativa de vida, com a conseqüente redução da população ativa, não apenas pressionaram o sistema de aposentadorias e pensões, como também aumentaram “a necessidade de cuidados de saúde e de serviços de apoio e proteção social para a terceira idade” (BUFFON, 2005, p. 82-84)⁷.

Em outros termos, os gastos sociais com desemprego e com previdência sofreram sensível aumento. Formou-se, assim, “um círculo vicioso entre crise econômica, debilidade pública e necessidades sociais” (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 44). Começou então a delinear-se o que Bolzan de Moraes denomina de *crise estrutural*, a qual “diz respeito às condições – ausência delas – de e para o Estado Social continuar mantendo e aprofundando seu projeto includente” (BOLZAN DE MORAIS, 2010, p. 154). Essa crise não está relacionada apenas ao aspecto fiscal, ao desequilíbrio entre o quê o Estado arrecada e as demandas sociais que necessitam ser atendidas: ela é muito mais profunda do que o desajuste de finanças públicas, relacionando-se ao questionamento acerca das relações da sociedade com o Estado (ROSANVALLON, 1997, p. 25). É que, ao tempo em que o Estado de Bem-Estar Social desempenhou papel fundamental como redutor das desigualdades sociais, deu também ensejo a um formato novo de cidadania, ao forjar o surgimento de *indivíduos clientes*, ao invés de cidadãos.

Nesse sentido, ocorre a ruptura de vínculos de solidariedade entre os cidadãos, os quais deixam de se responsabilizar pela solução de suas demandas, transferindo e exigindo o cumprimento de tal tarefa, por parte do Estado. Os cidadãos passam, portanto, “a ser tratados

⁷ Nesse sentido, vide ainda MORAIS, Jose Luis Bolzan de. A atualidade dos direitos sociais e a sua realização estatal em um contexto complexo e em transformação. In: MORAIS, Jose Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado, n. 6. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

pelo ‘pai’ (Estado), como filhos que, mesmo após a maioridade, permanecem dependentes e infantis” (BUFFON, 2005, p. 86).

Denominando tal processo de *infantilização dos atores*, Bolzan de Moraes repara que, em um ambiente de abundância de recursos, a sociedade – pelo menos aparentemente – não se ressentiria profundamente das insuficiências estatais. Contudo, reduzindo-se a capacidade de financiamento público, “a coesão social parece ir perdendo forças em seu caráter de grupo solidário, passando a produzir-se uma disputa iníqua pela apropriação do que resta de pressupostos públicos” (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 48).

Contempla-se, por conseguinte, a desagregação da base filosófica do Estado Social, quais sejam os laços de solidariedade, “a ideia do coletivo, do agir dentro de uma comunidade compromissada com uma coexistência menos desigual, na qual os recursos sejam aplicados em políticas públicas direcionadas àqueles que mais do Estado precisam” (BUFFON, 2005, p. 88). Como consequência, surge a dúvida no que se refere à capacidade do Estado Social em consolidar seu projeto antropológico (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 48)⁸, sendo inevitável o surgimento de novas concepções.

Para o ideário neoliberal, em detrimento do combate à inflação – tendo em vista a estabilidade dos preços, a única política econômica que faz sentido – devem ser sacrificados os demais objetivos, “nomeadamente os introduzidos por Keynes para conciliar o capitalismo com a democracia (crescimento econômico, pleno emprego, desenvolvimento regional equilibrado, redistribuição do rendimento e justiça social) e que constituem a essência do *estado social*” (NUNES, 2011, p. 118).

Recupera-se, portanto, a *lei de Say*, já que “as economias se encaminhariam espontaneamente para a situação de pleno emprego, desde que se deixassem funcionar livremente os mecanismos do mercado” (NUNES, 2003, p. 11). Relançada, também, está a tese do *desemprego voluntário*, segundo a qual, “se o mercado de trabalho funcionar sem entraves, quando a oferta de mão-de-obra for superior à sua procura o preço da mão-de-obra (salário) baixará até que os empregadores voltem a considerar rentável contratar mais trabalhadores”, de modo que, as economias, tenderão ao equilíbrio entre a oferta e a força de trabalho, independentemente da taxa de inflação, o que seria traduzido pelo que Milton Friedman conceituou como *taxa natural de desemprego*.

Da análise das concepções neoliberais, conclui-se que, esse pensamento, sustenta um regresso às teorias pré-keynesianas, por defenderem que “a *diminuição dos salários reais* é a

⁸ Nesse mesmo sentido, François Ost também identifica que a crise não é unicamente financeira, mas também e mais profundamente ideológica. OST, François. **O tempo do direito**. Lisboa: Instituto Piaget. 1999. p. 340.

condição indispensável e decisiva para que possa reduzir-se o desemprego e possa promover-se o (pleno) emprego”, reduzindo, assim, a questão do emprego a um problema de salário, sendo necessário, para o restabelecimento de um estável mercado de trabalho, salários compatíveis com uma moeda estável.

No ponto, Avelãs (2003) mensura que apenas no liberalismo econômico dos séculos XVIII e XIX – quando os trabalhadores não estavam suficientemente organizados politicamente e nem gozavam de todos os direitos de liberdade – funcionou a solução de lhes impor o ônus de pagar a crise. Conscientes, então, de que, na realidade social e política dos países capitalistas industrializados, em que os trabalhadores assalariados não se deixarão facilmente convencer a votar numa política de desemprego em massa, os neoliberais passam a pugnar pelo desmantelamento dos *monopólios estatais*, acusando-lhes de contribuir para a restrição do número de postos de trabalho, ao exigirem salários elevados.

Novamente, em sentido contrário à atual doutrina democrática e igualitária, caracterizada pela afirmação de uma igualdade civil e política para todos, além da busca pela redução das desigualdades entre os indivíduos econômica e socialmente, “no âmbito de um objectivo mais amplo de libertar a sociedade e os seus membros da *necessidade* e do *risco*”⁹, que configura a base dos sistemas públicos de segurança social; os neoliberais pressupõem o regresso ao mito individualista de que cabe a cada indivíduo organizar a sua vida, assumindo o risco de sua própria sobrevivência (NUNES, 2011, p. 131).

Desse modo, o neoliberalismo exclui da responsabilidade do Estado questões relativas à justiça social, encarando as políticas que buscam realizá-la – como a seguridade social – atentatórias à liberdade individual, trazendo à tona novamente a importância da caridade privada como meio adequado para o alívio da pobreza. Se o Estado Social de Direito teve o mérito de conciliar os valores *liberdade* e *igualdade*, nesse momento, novamente os mesmos passam a se contrapor, sendo a liberdade colocada em evidência pelos neoliberais, na justificativa de que somente assim poderia ser legitimado um maior grau de igualdade possível (NUNES, 2011, p. 129-130).

A efetiva aplicação das propostas neoliberais, com a consequente consolidação desse novo modelo político-econômico, entretanto, só ocorreu ao final da década de 1970, quando da eleição do Governo Thatcher, em 1979, e, um ano após, com a chegada de Reagan à presidência dos Estados Unidos da América.

⁹ “A dinâmica do Estado-providência repousa, com efeito, *num programa ilimitado: libertar a sociedade da necessidade e do risco*. É neste programa que se baseia sua legitimidade”. ROSANVALLON, Pierre. **A crise do Estado-providência**. Trad. de Joel Pimentel de Ulhôa. Goiânia: Editora da UFG; Brasília: Editora da UNB, 1997. p. 27-28.

Transformado, portanto, o neoliberalismo, “na diretriz central do pensamento e da administração econômicos”, os anos 1978-1980 podem ser entendidos como “um ponto de ruptura revolucionário na história social e econômica do mundo” (HARVEY, 2013, p. 11-12; 32-34). O neoliberalismo vem sendo, desde então, a matriz ideológica da chamada política de globalização que marca a atual fase do capitalismo na escala mundial.

Pode-se falar que, no último quarto do século XIX – momento em que acontecia o que se denomina de segunda revolução industrial, graças, sobretudo, ao disparado desenvolvimento dos transportes e das comunicações – acontecia a unificação definitiva do mercado mundial e a consequente internacionalização do mercado. Naquele momento, os *capitalismos nacionais* são desregulamentados por uma “onda globalizadora”¹⁰.

Também chamado de *globalização financeira*, o processo se traduz “na livre circulação dos fluxos financeiros de um ponto a outro do planeta” e resulta de “um triplo movimento (‘os três D’)” (CHEVALLIER, 2009, p. 34). O primeiro deles – a *desregulamentação* – caracteriza-se pela plena “liberalização dos movimentos de capitais”, pela “mobilidade geográfica dos capitais” (NUNES, 2003, p. 74) e também pelo “desmantelamento dos dispositivos de controle das trocas: doravante, os capitais podem se deslocar livremente em função de considerações de estrita rentabilidade financeira” (CHEVALLIER, 2009, p. 34). Observa-se assim a *ação predadora* dos grandes operadores financeiros. Os Estados – especialmente os mais vulneráveis economicamente – ficam “à mercê da chantagem da retirada dos capitais para países mais atractivos” e “já nem ousam tributar os rendimentos do capital, o que é um bom contributo para os escandalosos superlucros dos especuladores” (NUNES, 2003, p. 73-75).

Por sua vez, a *descompartimentação* “significa a perda de autonomia de (a abolição das ‘fronteiras’ entre) vários mercados até há pouco tempo separados (mercado monetário, mercado financeiro, mercado de câmbio, mercados a prazo)” e sua transformação em um mercado financeiro único à escala mundial (NUNES, 2003, p. 74, nota de rodapé 65). Ainda, “o sistema financeiro internacional tornou-se um mercado único do dinheiro, caracterizado

¹⁰ Avelãs apresenta o movimento da globalização, a partir de “ondas” que o caracterizam: “[...] faz sentido defender que as viagens oceânicas dos portugueses, a partir do século XV, deram origem à *primeira onda de mundialização e de globalização*, marcada pela colonização e pela pilhagem de vários povos e pelo tráfico de escravos. A *segunda onda de globalização* teve lugar por força e por ocasião da corrida às colónias que acompanhou a ‘segunda revolução industrial’, no último quartel do século XIX e que teve como ponto alto a célebre Conferência de Berlim. [...] Neste nosso tempo marcado pela *terceira onda de globalização*, a produtividade do trabalho humano e a produção efectiva de riqueza têm aumentado como em nenhum outro período da história [...]”. NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 57-71.

pela unidade de lugar (em virtude da interconexão das praças financeiras) e de tempo (ele funciona continuamente)” (CHEVALLIER, 2009, p. 34).

Por fim, o último movimento, o da *desintermediação*, “dá aos operadores econômicos a possibilidade de recorrer diretamente aos mercados financeiros, sem passar pelos intermediários financeiros e bancários tradicionais” (CHEVALLIER, 2009, p. 34), de modo que, “os grandes investidores institucionais (empresas multinacionais, empresas seguradoras, bancos, fundos de pensões e mesmo os Tesouros nacionais de alguns países)” acessam diretamente e, em tempo real, os mercados financeiros de todo o mundo para a colocação dos fundos disponíveis e para a obtenção de crédito (NUNES, 2003, p. 74, nota de rodapé 65).

Em resumo, “em vez de o Estado regular o mercado, o mercado se incumba de regular o Estado” (STRECK, 2013, p. 82). Os neoliberais, portanto, inscrevem o Estado de Direito numa perspectiva do “direito sem o Estado”, sendo que o verdadeiro direito tem sua fonte fora do Estado e constitui, assim, limite ao seu poder (CHEVALLIER, 2013, p. 100-101).

Com isso, a globalização passa a ser entendida como geradora de riscos – riscos cosmopolitas, riscos sistêmicos: econômicos – “ao propiciar a propagação dos desequilíbrios econômicos de um país a outro com uma rapidez extrema”; tecnológicos, através da “difusão recorrente de vírus atacando os sistemas de informática ou pela explosão das nanotecnologias”; ecológicos (catástrofes); e até sanitários, resultantes de acidentes nucleares ou da propagação de epidemias (CHEVALLIER, 2009).

É evidente, pois, que, em países como o Brasil, onde o Estado Social não existiu, o agente principal de toda política social deveria ser o Estado. Contudo, acabaram não resistindo à onda neoliberal, seguindo a *cartilha* dos organismos internacionais comprometidos com esse ideário: FMI e Consenso de Washington, especificamente (BUFFON, 2005, p. 93).

O Consenso de Washington surgiu no final dos anos de 1980, “como fruto de um estudo feito por economistas de organismos internacionais sediados em Washington (FMI, Banco mundial e Departamento de Tesouro dos Estados Unidos)”, para ajustar macroeconomicamente os países periféricos e permitir o recebimento de ajuda financeira, por parte desses organismos. Apesar de uma aparente pretensão de crescimento econômico e social daqueles países,

produziram-se resultados desastrosos bem como o aumento da miséria e da recessão nos países que o adotaram (STRECK, 2013)¹¹.

Não parece ser crível, portanto, que o mercado, por si só, com a sua mão invisível, contorne as desigualdades sociais e traga a tão almejada igualdade material para os cidadãos, solucionando os problemas da sociedade.

A questão é que “o mercado não é bom condutor de políticas públicas, que não se regulam pelo lucro, mas pela redução das desigualdades, sejam econômicas, sociais, culturais, etc. O ajuste fino entre estas duas situações extremas é muito difícil, senão impossível” (SCAFF, 1999). O mercado, ao contrário, além de ser excludente, é incapaz de eliminar a pobreza, de modo que a retórica neoliberal é extremamente negativa, pois vai de encontro à democracia e ao primado da igualdade entre os homens (BUFFON, 2011).

A crise de 2008, então, aponta “a derrocada da utopia neoliberal” (não o fim do neoliberalismo, mas apenas a queda de seus ideais) (BUFFON, 2011), e os Estados são constrangidos a intervir para tentar contê-la. Isso explicita que o Estado continua investido de responsabilidades essenciais na vida social, o que, por sua vez, traduz o refluxo da concepção de um mercado dotado de todas as virtudes e considerado como apto a atingir, por si próprio, o equilíbrio. Desse modo, há uma mudança no contexto ideológico (CHEVALLIER, 2009, p. 281-282).

Pode-se assim afirmar que a História vem a comprovar a necessidade de ajuste entre desenvolvimento econômico e desenvolvimento social sustentável, a necessidade de conciliação entre as duas condições essenciais à sobrevivência do Estado e à sobrevivência do próprio sistema capitalista: garantir a acumulação do capital e salvaguardar a sua legitimação social.

Constata-se, portanto, que, a despeito de sua perspectiva de inclusão social, o Estado Democrático de Direito vem confinado por seus pressupostos econômicos excludentes, já que não houve o abandono das práticas capitalistas – embate que vem ameaçando a continuidade da manutenção e do aprofundamento do seu projeto de transformação da realidade social.

Com isso, verificar-se-á, a seguir, que o neoliberalismo vem sendo o fator responsável pelo processo de desconstitucionalização e pelo reforço de uma determinada

¹¹ “As medidas englobavam: disciplina fiscal; redução dos gastos públicos; reforma tributária; juros de mercado; câmbio de mercado; abertura comercial; investimento estrangeiro direto, com eliminação de restrições; privatização das estatais; desregulamentação das leis econômicas e trabalhistas; proteção da propriedade intelectual”. Lembre-se também que os países do Leste da Ásia rejeitaram o “pacote” e registraram forte crescimento econômico no período. STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. reformulada da obra *Jurisdição constitucional e hermenêutica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 81, nota de rodapé nº 7.

postura tendente ao *esvaziamento* do caráter material dos textos constitucionais, ínsito ao Estado Democrático de Direito.

4 DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Conforme as lições de Elías Díaz, sintetizadas por Lenio Streck (2011, p. 52-53), o Estado Democrático de Direito *supera* as noções anteriores de Estado Liberal e de Estado Social de Direito. É que, no Estado Liberal de Direito, se produziu uma clara distinção entre o político e o econômico, com um Estado formalmente abstencionista, que deixa livres as forças econômicas, beneficiando, substancialmente, o desenvolvimento do capitalismo em sua fase de acumulação inicial que, adstrita ao triunfo da burguesia ascendente sobre as classes privilegiadas do Antigo Regime, se estendeu, aproximadamente, até o fim da primeira grande guerra.

Por sua vez, o Estado Social, correspondente à fase do “capitalismo maduro”, abandona a sua postura abstencionista, passando não somente a intervir nas relações econômicas da sociedade civil bem como também se convertendo em fator decisivo nas fases de produção e distribuição de bens.

Já o Estado Democrático de Direito pretende a transformação do modo de produção capitalista e sua substituição progressiva por uma organização social de características flexivamente sociais, para dar passagem, por vias pacíficas e de liberdade formal e real, a uma sociedade onde se possam implantar superiores níveis reais de igualdades e liberdades.

Pode-se dizer, por conseguinte, que a noção de Estado Democrático de Direito está atrelada à realização dos direitos fundamentais – o “*plus* normativo” do Estado Democrático de Direito, que, sendo uma síntese das fases anteriores, agrega “a construção das condições de possibilidades para suprir as lacunas das etapas anteriores, representadas pela necessidade do resgate das promessas da modernidade, tais como igualdade, justiça social e a garantia dos direitos humanos fundamentais” (STRECK, 2011, p. 53). Surge um novo paradigma de Estado e também de direito.

O direito construído na segunda metade do século passado é resultado da necessidade de superação das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial – em especial, pelos regimes totalitários, legitimados “através do argumento de obediência a um formalismo rigoroso, de mera observação do procedimento adequado para a criação das leis” (TASSINARI, 2013, p. 40), na forma do reforço aos direitos humanos, dando-lhes caráter de

proteção internacional com mecanismos, como a declaração de direitos de 1948 (BOLZAN DE MORAIS, 2013, p. 96-97).

Ocorre, por isso, um rearranjo institucional que visa “à garantia de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, configurando-se, assim, a transição do que se conhecia por Estado *Legislativo* de Direito para um Estado *Constitucional* de Direito” (TASSINARI, 2013, p. 40), surgindo a noção de *constitucionalismo*¹² *democrático*¹³.

O direito desse período reflete, também, o caráter de exigência democrática, legitimado em constituições que marcaram o fim de períodos ditatoriais. Além disso, o movimento *constitucionalizante* foi engendrado na Europa e, conseqüentemente, espalhou-se pelo mundo, mas, nos países da América latina, chegou com certo atraso. No ponto, é oportuno registrar que “o contexto latino-americano, na sequência do fim desta grande guerra, é marcado por sofrer golpes ditatoriais (Brasil, em 1964; Argentina, em 1966; Chile, em 1973; Uruguai, em 1973; Colômbia, em 1953)”. No Brasil, o movimento só foi sentido com o processo constituinte estabelecido entre 1987 e 1988, com a ruptura do regime ditatorial (TASSINARI, 2013, p. 41).

Além disso, o direito em tela “se pauta pela manutenção do que já fora constitucionalizado no início do mesmo século, a forma social de Estado, que permanece intrínseca ao Estado Constitucional” (BOLZAN DE MORAIS, 2013, p. 97). O Estado Democrático de Direito representa, sobretudo, “a vontade constitucional de realização do Estado Social” (STRECK, 2011, p. 47).

Em verdade, teve grande importância a proposta teórica do constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho, consubstanciada em sua obra *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*, consagrando, assim, o que ficou conhecido como “constitucionalismo dirigente”. Canotilho pretendeu demonstrar o papel estratégico assumido pelas constituições, sendo que, ao se utilizar da expressão “constituição dirigente”, referiu-se à “força actuante do direito constitucional” (CANOTILHO, 2001, p. 27), sendo “uma das suas mais importantes dimensões positivas: impulso, incentivo e direcção do processo social”.

¹² A noção de constitucionalismo, em suas mais variadas acepções, demonstra o modo de articulação entre o Direito e a Política. “Mais especificamente, o constitucionalismo pode ser definido como uma tentativa jurídica (Direito) de oferecer limites para o poder político (política), o que se dá por meio das Constituições”. TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 28.

¹³ Sobre o seu entendimento acerca da dificuldade de se manter o termo “neoconstitucionalismo” e, conseqüentemente, a sua preferência pela expressão constitucionalismo contemporâneo, vide STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 35-37.

Sustentou, fundamentalmente, que o direito não deve se circunscrever a um conjunto de “normas negativas”, mas aceitar o “desafio da sociedade”, trazendo para si uma “função distributiva” e uma “função promocional”. Diante dessas novas funções do direito, uma Constituição deveria se afirmar “nas vestes de 'constituição distributiva' e de 'constituição promocional'” (CANOTILHO, 2001, p. 30).

Dessa feita, agregou-se à concepção de Estado de Direito, um conteúdo extraído do próprio texto constitucional, de forma que a Constituição passou a ser “um meio de direção social” e uma “forma racionalizada de política” (CANOTILHO, 2001, p. 48). Ainda, conforme Canotilho (2001), a “racionalidade constitucional” não deve ser entendida apenas como esquema organizatório de competências, de formas e de processos, assim como o modelo constitucional de racionalidade do Estado de Direito Liberal, sob pena de se colocar em causa a racionalidade dos “documentos constitucionais programaticamente orientados”.

No Estado Democrático de Direito Constitucional, há uma evolução em relação a um “sentido plúrimo” de racionalidade, pois, além de “alicerçado em normatividade jurídica quanto aos direitos fundamentais, garantias, definição de competências, controlo do poder, solução de conflitos (*racionalidade do Estado de Direito Liberal*)”, é aberto “a uma definição normativo-constitucional de direitos sociais, económicos e culturais, a uma fixação dos fins e tarefas do Estado, a uma planificação (em sentido não ideológico) dos problemas económicos e sociais (*racionalidade do Estado de Direito Democrático*)” (CANOTILHO, 2001, p. 42-43 e 49).

Interpretando essa preleção de Canotilho, Bercovici (1999) assevera que o grande debate constitucional trava-se entre os defensores da Constituição garantia e os defensores da Constituição dirigente. A Constituição, na forma de instrumento de garantia, deve ser entendida apenas como norma jurídica superior, alheia aos problemas de legitimação, já que apenas estabelece competências, preocupando-se com o procedimento – não com o conteúdo das decisões políticas. Serve, somente, para manter o *status quo*, não possuindo qualquer conteúdo social ou económico, sob a justificativa de perda de juridicidade do seu texto. A essa tese, alia-se o liberalismo e sua concepção equivocada de separação absoluta entre o Estado e a sociedade, com a defesa do Estado-mínimo, competente apenas para organizar o procedimento de tomada de decisões políticas.

Essa teoria, contudo, é tida como insuficiente, diante da constatação de que organizar e racionalizar os poderes pressupõe alguma medida material para o exercício desses poderes, passando-se a exigir a fundamentação substantiva para os atos dos poderes públicos. Isso gera

o fenômeno da “dinamização da Constituição”, expresso na consagração de linhas de direção e na constitucionalização dos direitos econômicos e sociais.

Nesse sentido, se o Estado Constitucional Democrático pretende se legitimar como Estado Social, deve ir além dos limites formais do Estado de Direito e também se basear na transformação social, na distribuição de renda e na direção pública do processo econômico, de modo que a Constituição deixa de ser apenas do Estado e passa a ser da sociedade, inclusive. Sendo uma Constituição estatal e social, portanto, enquanto lei fundamental, “tende a refletir a interdependência do Estado e da sociedade” (BERCOVICI, 1999).

É essa ideia que sintetiza a Teoria da Constituição Dirigente: a interdependência entre Estado e sociedade. A Constituição dirigente é uma Constituição estatal e social, um programa de ação para a alteração da sociedade, sendo o seu objetivo: dar força e substrato jurídico para a mudança social (BERCOVICI, 2008).

No constitucionalismo brasileiro, tal proposta teórica teve grande repercussão no processo de ruptura ditatorial, desaguando na promulgação da Constituição Federal de 1988, que determina um programa vasto de políticas públicas inclusivas e distributivas, por meio de suas cláusulas transformadoras (BERCOVICI, 2008).

Observa-se, para além de uma ampliação do catálogo de direitos aos cidadãos, com o intuito de criar uma política de bem-estar, que os textos constitucionais da contemporaneidade assentam o dever de que tal programa seja cumprido de modo imediato, a fim de que se tornem efetivos. Todavia, quando se “constitucionaliza” o Estado Democrático de Direito, a “nova versão” do Estado social, deve-se atentar “para as condições, possibilidades e limites de realização das promessas construídas no/pelo 'contrato constitucional' e contidas no bojo da Carta política que o caracteriza” (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 63).

Logo, surge o questionamento acerca da compatibilização entre o constitucionalismo característico ao Estado Democrático de Direito e o neoliberalismo. No quadro, há quem entenda que a Constituição dirigente das políticas públicas e dos direitos sociais é a causadora última das crises econômicas e do déficit público, propugnando por algo que se pode denominar de constituição dirigente invertida, ou seja, a constituição dirigente das políticas neoliberais de ajuste fiscal e de liberalização da economia vista como algo positivo para a credibilidade e a confiança do país junto ao sistema financeiro internacional.

Os críticos da Constituição dirigente alegam que ela *amarra* a política, substituindo o processo de decisão política pelas imposições constitucionais (BERCOVICI, 2008). Para eles, o Estado deve se limitar a fiscalizar e a incentivar a iniciativa privada, condenando a realização de políticas públicas, ou seja, visam ao retorno ao Estado mínimo (BERCOVICI,

1999). Entretanto, a verdadeira Constituição dirigente, a partir dessa concepção, é a Constituição dirigente invertida, por vincular toda a política estatal à garantia da acumulação de riqueza privada (BERCOVICI, 1999).

O próprio Canotilho, inicialmente, em sua obra, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, revê posições anteriores, passando a afirmar que o problema fundamental da Constituição, na atualidade, é a ponderação de medidas liberais e estatais que devem informar o texto constitucional, a fim de que não se converta em um instrumento *totalizador* com concepções unidimensionais do Estado e da sociedade. Sustenta, ainda, que as constituições de cunho dirigente perderam a capacidade de absorver as mudanças e as inovações da sociedade, tendendo a exercer uma função meramente supervisora.

Essas constituições não mais conseguiriam gerar um conjunto unitário de respostas às cada vez mais complexas demandas e exigências sociais. O sistema jurídico e o político não poderiam mais ter a pretensão de regular, de maneira eficaz, outros sistemas, como o econômico, por exemplo. A Constituição, perdendo a sua capacidade de ser dirigente, deveria se limitar a fixar a estrutura e os parâmetros do Estado bem como também estabelecer princípios relevantes para a sociedade.

O fato é que, “ao invés de propor a concretização constitucional, Canotilho limitou-se a substituir a inefetividade das políticas estatais previstas nas chamadas constituições dirigentes pela responsabilização da sociedade civil pela implementação dessas mesmas políticas” (BERCOVICI, 1999).

Posteriormente, Canotilho amadurece seu posicionamento, o que foi recentemente considerado por muitos como abandono da Teoria da Constituição Dirigente. Em seu livro, *‘Brançosos’ e interconstitucionalidade* (CANOTILHO, 2008, p. 31-37), o constitucionalista português adota o termo *aparente desencanto* para designar a experiência que o levou a revisitar sua tese sobre o constitucionalismo dirigente.

O termo *desencanto* seria referente a uma espécie de decepção com o dirigismo constitucional, o que acabou conduzindo à compreensão de Constituição como uma “bíblia de promessas” – na maioria das vezes, não cumpridas. Por sua vez, a palavra “aparente” estaria relacionada ao fato de que não se pode, de qualquer modo, negar a *programaticidade* da Constituição.

Para Canotilho, o problema do dirigismo constitucional é ter colocado o Estado como *homem de direção*, causando a excessiva centralização, o que, segundo o estudioso, traria prejuízos tanto por desconsiderar o alto grau de diferenciação da estatalidade

pluralisticamente organizada, como por se esquecer de outros meios de direcionamento estatal.

Há de se ponderar que referida crítica é lançada justamente porque Canotilho “passou a conviver com uma significativa mudança na história de seu país – o enfraquecimento do Estado em face da constituição de um espaço global – que é a União Europeia”, sendo evidente que, em função das diferenças históricas e de desenvolvimento entre Brasil e Portugal, no estágio atual, “seria impossível pensar em *descartar* o constitucionalismo dirigente, especialmente porque muitos dos direitos constitucionalmente assegurados ainda estão carentes de concretização” (TASSINARI, 2013, p. 42)¹⁴.

Sob outra perspectiva, como obtempera Streck (2003), “a globalização excludente e o neoliberalismo que tantas vítimas têm feito em países periféricos não são a única realidade possível”, ressaltando a importância do cumprimento do texto constitucional, especialmente em Estados Nacionais, como o Brasil, “onde as promessas da modernidade continuam não cumpridas e onde o assim denominado *Welfare State* não passou de um simulacro”. A noção de Constituição programático-dirigente-compromissória ainda assume relevância como contraponto à “tempestade globalizante/neoliberal”, sendo “exatamente o espaço de resistência a essa espécie de barbárie econômica que tem como lugar cimeiro a *lex mercatoria*”.

Arrematando tal entendimento, Bonavides (2008, p. 174) propõe a necessidade de se restaurar, a todo custo, na consciência jurídica do Brasil, diante “da ameaça de aniquilamento do que ainda resta de soberania a um governo irremediavelmente atado aos acordos sigilosos do Fundo Monetário Internacional”, “o dogma da Constituição vinculante, programática, prospectiva, futurista; a única, aliás, que se compadece com o destino e as aspirações desenvolvimentistas” dos Estados da periferia.

Como reflexo daqueles argumentos contrários ao constitucionalismo dirigente, a década de 1990 caracterizou-se por uma onda de reformas constitucionais neoliberais. Foram pequenas, tópicas, silenciosas e eficientes reformas no ordenamento jurídico ocidental capazes de realinhar, ou melhor, submeter o Direito a uma racionalidade Econômica, de cariz Neoliberal.

O direito passou a ser transformado em instrumento econômico diante da propagação do neoliberalismo, submetendo-se, hodiernamente, a uma racionalidade diversa,

¹⁴ Ainda sobre os mais recentes posicionamentos teóricos de Canotilho, vide COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org.). **Canotilho e a constituição dirigente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

“manifestamente pragmática de ‘custos e benefícios’ (*pradmatic turn*), capaz de refundar os alicerces do pensamento jurídico, não sem ranhuras democráticas” (ROSA, 2008).

Neste contexto, evidencia-se o reforço de determinada postura tendente ao “esvaziamento” do caráter material dos textos constitucionais, “com o prevaecimento da lógica mercantil e da já mencionada contaminação de todas as esferas da vida social pelos imperativos categóricos do sistema econômico” (STRECK, 2013, p. 91). O modelo de Estado Constitucional sofre uma política de “colonização econômica”, e, assim, como visto, está “à mercê de resultados positivos da balança comercial ou do afastamento de limites impeditivos à atuação dos agentes econômicos hegemônicos” (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 52).

Como reflexo, tem-se “uma discussão acerca do papel destinado ao instrumento que, na modernidade, serviu como *locus* privilegiado para a instalação dos conteúdos políticos definidos pela sociedade” (STRECK, 2013, p. 90). Assim, apresenta-se a crise constitucional – ou institucional – como processo de desconstitucionalização promovido pelo neoliberalismo, desaguando num descompasso entre as *promessas* contempladas, a vontade política e as condições econômicas para a sua realização (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 52). Neste sentido, o que está em jogo é a capacidade do Estado e da Constituição – sob o fulcro da questão social – de transformar e democratizar, em meio a esse cenário caracterizado pela desregulamentação de tudo aquilo que, constitucionalmente, advém do Estado.

5 CONCLUSÃO

O Estado Democrático de Direito surgiu como resultado do aprofundamento e da transformação da fórmula do *Welfare State* agregada à conjugação do ideal democrático ao Estado de Direito, não se restringindo à adaptação melhorada das condições de existência, a fim de tornar mais suaves as contradições do sistema capitalista, com o que se resignava o Estado Social, mas para assegurar a efetiva participação do povo nas decisões políticas do Estado e na distribuição das riquezas produzidas – em suma, na reconstrução da sociedade.

Assim, o Estado Democrático de Direito – de forma diversa dos modelos anteriores e como representação de uma ruptura – traz à tona, tanto formal, quanto materialmente, a partir dos textos constitucionais diretivos e compromissórios vinculantes, as condições de possibilidade para a transformação da realidade. Todo esse avanço que o caracteriza, no entanto, vem sendo ameaçado pela globalização financeira e sua matriz ideológica neoliberal – contexto econômico em que passa a estar inserido o Estado, no final do século XX.

Na década de 1970, a crise do petróleo veio contribuir com o aprofundamento de um descompasso entre as receitas e as despesas estatais – sentidas inicialmente na década de 1960. Houve crescimento do déficit público, causado pelo aumento das necessidades sociais, o que sintetizou uma multiplicação dos riscos sociais, numa velocidade desproporcional ao surgimento das fontes para subvencioná-las.

Dadas as conjunturas econômicas, como o desemprego de longa duração nos países centrais e as alterações demográficas, resultantes da maior – e melhor – expectativa de vida, muitas das políticas públicas – que, antes, possuíam caráter provisório – passaram a ser permanentes, os gastos sociais com desemprego e com previdência sofreram sensível aumento, formando-se um círculo vicioso entre crise econômica, debilidade pública e necessidades sociais.

Diante de um cenário de descrédito do intervencionismo estatal, o neoliberalismo ganha força e vem sendo, desde então, a matriz ideológica da chamada política de globalização que marca a atual fase do capitalismo à escala mundial.

A globalização econômica, coerente com as orientações neoliberais, substituiu a política pelo mercado, como *locus* de regulação social, fazendo com que o Estado se adapte aos interesses e às vontades do capital transnacionalizado. Diante da necessidade de inserção nesse cenário macroeconômico internacional, dominado pelo grande capital, os governos nacionais – em especial, os de periferia – perdem toda a capacidade de influenciar as evoluções econômicas nacionais. O Estado passa a ser regulado pelo mercado.

Assim, o neoliberalismo vem sendo o fator responsável pelo processo de desconstitucionalização, pelo reforço de determinada postura tendente ao *esvaziamento* do caráter material dos textos constitucionais, o qual vincula o Estado Democrático de Direito.

É que, enquanto a noção de Estado Democrático de Direito vem atrelada à realização dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, a teoria neoliberal preceitua que o Estado deve se limitar a fiscalizar e a incentivar a iniciativa privada, condenando a realização de políticas públicas, o que acaba significando um retorno ao Estado mínimo.

Diante da propagação do neoliberalismo, tais argumentos acabaram por se refletir numa onda de reformas constitucionais na década de 1990, no sentido de submeter o direito à racionalidade econômica. O modelo do Estado Constitucional sofre uma política de colonização econômica. Tem-se, portanto, um Estado confrontado, por um lado, com seu projeto político-constitucional de transformar a sociedade, sobretudo na perspectiva da inclusão social, e, por outro, com seu projeto político econômico constituído por proteções,

por resguardos e por salvaguardas impostos pela economia capitalista. Esse – hodiernamente – é o cenário.

REFERÊNCIAS

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 36, n. 142, p. 37-38, abr./jun. 1999.

_____. Ainda faz sentido a Constituição dirigente? **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v. 1, n. 6, 2008.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. Audiências públicas: novas práticas o Sistema de Justiça brasileiro e o princípio democrático (participativo). In: ENGELMANN, Wilson; ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado, n. 9. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. A atualidade dos direitos sociais e a sua realização estatal em um contexto complexo e em transformação. In: MORAIS, Jose Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado, n. 6. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. A jurisprudencialização da Constituição: a audiência pública jurisdicional, abertura processual e democracia participativa. In: ENGELMANN, Wilson; ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado, n. 10. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____. **Do direito social aos interesses transindividuais**: O Estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

_____; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do Estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria geral do Estado**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____. **Teoria constitucional da democracia participativa**. (Por um direito constitucional de luta e resistência. Por uma nova hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade). 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BONETTO, Maria Susana; PIÑERO, Maria Teresa. **Las transformaciones del estado**: de la modernidade a la globalización. 2. ed. Córdoba: Advocatus, 2003.

BUFFON, Marciano. A crise estrutural do Estado contemporâneo: a falência da neotributação e a reconstrução do fundamento da solidariedade. In: MORAIS, Jose Luis Bolzan de (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____.; MATOS, Mateus Bassani de. Da crise do estado social ao pós-neoliberalismo: uma breve história entre dois séculos. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito/Faculdade Dom Bosco**, Curitiba, ano 5, n. 10, p. 74, jul./dez. 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brançosos” e interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

_____. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

_____. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado de direito**. Tradução Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

_____. **O Estado pós-moderno**. Tradução Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. **As transformações do estado contemporâneo**. Tradução e prefácio de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. **Las transformaciones del Estado contemporáneo**. Madri: Alianza, 1977.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. Trad.: Adail Sobral; Maria Stela Gonçalves. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2013.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O estado do bem-estar social na idade da razão**: a reinvenção do estado social no mundo contemporâneo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MOREIRA, Alexandre Mussoi. **A transformação do estado**: neoliberalismo, globalização e conceitos jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

NUNES, António José Avelãs. **As voltas que o mundo dá...** Reflexões a propósito das aventuras do estado social. São Paulo: Lumen Juris, 2011.

_____. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ROSA, Alexandre Morais da. A constituição no país do jeitinho: 20 anos à deriva do discurso neoliberal. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v. 1, n. 6, p. 18, 2008.

ROSANVALLON, Pierre. **A crise do Estado-providência**. Trad. de Joel Pimentel de Ulhôa. Goiânia: Editora da UFG; Brasília: Editora da UNB, 1997.

SCAFF, Fernando Facuri. **A responsabilidade do Estado intervencionista**. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. Guerra fiscal, neoliberalismo e democracia. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 11, jan./jun. 1999.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. reformulada da obra jurisdição constitucional e hermenêutica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. O papel da jurisdição constitucional na realização dos direitos sociais-fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais**: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites da atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.